

## Consulta Pública

**Definição da largura de banda e demais parâmetros de qualidade de serviço a observar na tarifa social de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel**

## 1. Nota Introdutória

A lus Omnibus é uma associação sem fins lucrativos, criada em março de 2020, com o objetivo de defender os consumidores da União Europeia. Encontra-se sediada e registada em Portugal e conta com a colaboração de associados de vários países.

Tem como objetivo alargar progressivamente o leque das suas atividades a todos os Estados-membros da União Europeia, beneficiando de novas europeias sobre a defesa transfronteiriça dos direitos dos consumidores.

No sentido de manter uma relação de cooperação ativa com a ANACOM, no que concerne à proteção dos consumidores e do livre e eficiente funcionamento do mercado das telecomunicações, a lus Omnibus vem tecer, ao abrigo do artigo 7.º e do artigo 8º da Lei n.º5/2004 de 10 de fevereiro, na sua redação atual, alguns comentários relativamente à definição de largura de banda e demais parâmetros de qualidade de serviço a observar na tarifa social de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel.

## 2. Comentários

**2.1.** A Lus não pode deixar de realçar e de felicitar a ANACOM pelo cuidado evidenciado neste projeto de decisão pela proteção dos interesses dos consumidores portugueses de comunicações eletrónicas de baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais.

**2.2.** Tendo em conta que a banda larga garante o acesso à Internet com velocidades mais elevadas, permitindo assim o acesso a novos conteúdos, aplicações e serviços, revela-se de extrema importância o trabalho desenvolvido pela ANACOM, enquanto entidade administrativa independente, no âmbito da definição do débito necessário para a prestação dos serviços supramencionados. Com efeito, a intervenção da ANACOM deve prestar-se também à garantia de qualidade desses mesmos serviços, nomeadamente no que toca à velocidade da Internet.

**2.3.** A Lus Omnibus subscreve a conclusão do Conselho de Administração da ANACOM no âmbito da determinação do débito mínimo de *download* de 10 Mbps e de 1 Mbps no caso de *upload*. Assim, importa concluir, com base na leitura da decisão proferida pelo Conselho de Administração da entidade reguladora, que os valores acima descritos consideraram um conjunto de variantes que à Lus Omnibus parecem ser as necessárias para que se possa produzir uma decisão clara e informada sobre os débitos mínimos, garantindo simultaneamente a proteção de todos os consumidores dos serviços de Internet.

**2.4.** A decisão do Conselho de Administração da ANACOM pelo valor mínimo de tráfego mensal a ser incluído na oferta associada à tarifa social de acesso à Internet em banda larga, de 12 GB, quer para a internet móvel, quer para a internet fixa, não coloca as ofertas sujeitas a tarifa social à margem das condições atuais de mercado. No entanto, a Lus não deixa de tecer a observação de que não tem em conta as condições de mercado relativas à banda larga fixa, suportadas em fibra ou cabo coaxial, ainda que os prestadores possam incluir limites de tráfego superior ou não incluam limites de tráfego, o que pode não se verificar.

2.5. Num outro sentido, tendo por referência os valores mínimos propostos, a Ius questiona a efetividade da aplicação da tarifa social como forma de potenciar a utilização generalizada do serviço de internet, quando a sua utilização é desproporcional e insuficiente para o efeito de expansão da sociedade digital.

A Presidente da Ius Omnibus,

